



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 10ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

PARECER DISIT/10ª N° **001** DE **16 FEV 98**

*DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE TAL DOCUMENTO PODE CONTER CONCLUSÕES NÃO MAIS VÁLIDAS POR ESTAREM EM DESACORDO COM ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO EDITADO EM DATA POSTERIOR.*

**Assunto: Incidência de Juros de Mora sobre Multas de Ofício**

**A partir de 01/01/97, incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, sobre tributos, contribuições sociais e multas de ofício, administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31/08/95 (art. 29 da atual Medida Provisória nº 1.621-31, de 13/01/98).**

A DISAR/SRRF/10ª RF encaminhou ao Sr. Superintendente Adjunto, em 25/07/97, Memorando nº (709)04/0212, solicitando seu empenho na busca de esclarecimento sobre questão referente à incidência, a partir de 01/01/97, de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre multas de ofício, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94. Determinou, o Sr. Superintendente Adjunto, a análise do assunto por esta Divisão. Foi anexada, ao citado Memorando, cópia do Fax nº 0075/97, de 27/05/97, dirigido ao Sr. Coordenador Operacional da COSAR, em que a Divisão de Arrecadação - enfatizando ter sido a questão levantada pela DRJ/Porto Alegre - expõe o problema e suas próprias conclusões.

2. Segundo a DISAR, o cálculo dos juros de mora obedece, atualmente, a dispositivos legais distintos, conforme o período de ocorrência dos fatos geradores. Inicialmente, a Lei nº 8.981, de 20/01/95, determinou, no art. 84, inciso I, que fossem acrescidos juros de mora - equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna - aos **tributos e contribuições sociais** arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos **fatos geradores ocorressem a partir de 01/01/95**, não recolhidos nos prazos previstos na legislação.

2.1 Posteriormente, o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, originada da Medida Provisória nº 947, de 22/03/95 (reeditada em abril e maio), estabeleceu que os juros referidos no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, seriam, a partir de 01/04/95,

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

2.2 A Medida Provisória nº 1.542-17, de 18/12/96, definiu, nos artigos 25 e 26, que, **a partir de 01/01/97**, passariam a incidir juros de mora - equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente - sobre **os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não**:

- a) **cujos fatos geradores houvessem ocorrido até 31/12/94; e**
- b) que não houvessem sido objeto de parcelamento requerido até 30/08/95; ou
- c) que, em 19/12/95, ainda não houvessem sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União (este requisito não mais constou no texto da MP nº 1542 a partir da edição nº 29, de 27/11/97) .

2.3 Esclarece a DISAR/SRRF/10ª RF:

“ Como se pode verificar, existe uma diferença nos textos legais quanto aos débitos objeto da incidência dos juros moratórios, o que repercute na sua aplicação sobre as multas de ofício:

- O art. 25 da MP 1542 utiliza a expressão “**débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional**”; sobre estes débitos, conforme o art. 26, incidem juros de mora equivalentes a SELIC. Assim se concluiu que, sobre as multas lançadas referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/94, existe a incidência de juros equivalentes a SELIC a partir de janeiro de 97;

- O mesmo não se aplica a multas referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 95, pois, de acordo com o art. 84 da Lei 8981/95, somente incidem juros de mora sobre os “**tributos e contribuições sociais arrecadados pela SRF, não pagos nos prazos previstos**”, não se aplicando, a incidência, aos demais débitos para com a Fazenda Nacional (exceto os citados no § 4º do art. 84).”

2.4 Encerrando suas considerações, a Divisão de Arrecadação propõe a emissão de Ato/Comunicação da COSAR, que esclareça as dúvidas, e a correção, se necessária, dos sistemas de cálculo de acréscimos legais (SICALC, PROFISC, Contas-correntes), os quais não estão calculando juros sobre as multas cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/94.

3. Com efeito, entre os **débitos de qualquer natureza**, incluem-se as **multas lançadas de ofício**, resultando, então, que, conforme a data de ocorrência do fato gerador e a respectiva legislação vigente, são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, quando não recolhidos nos prazos legais previstos:

a) desde **01/04/95**, os **tributos e contribuições sociais** arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos **fatos geradores ocorram a partir de 01/01/95**; e

b) desde **01/01/97**, os **tributos, contribuições sociais e multas de ofício**, administrados pela Secretaria da Receita Federal, constituídos ou não, cujos **fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94**, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995 (art. 29 da atual Medida Provisória nº 1.621-31, de 13/01/98).

4. Vale acrescentar, ainda, que a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao tratar de multas e juros, prescreve em seu art. 61:

“Art. 61. Os **débitos** para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

.....

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º [taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC**, para títulos federais] a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

4.1 Entendendo-se “débitos decorrentes de tributos e contribuições” como “débitos vinculados a tributos e contribuições”, as multas de ofício estariam sendo consideradas, e não somente os “débitos correspondentes a tributos e contribuições”. Tal entendimento é reforçado pelo art. 43 da mesma Lei, que permite a formalização da exigência de crédito tributário referente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente, e autoriza, em seu parágrafo único, a incidência de juros de mora - calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, **SELIC**, para títulos federais - sobre o crédito, assim constituído, e não pago no respectivo vencimento, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

À consideração do Sr. Chefe da Divisão.

MF / SRF - SRRF / 10.ª RF Divisão de Tributação
<b>Em</b> ...../...../.....
lone Souza de Salles AFTN Matr. 3.002.865-5

De acordo.

Encaminhe-se cópias ao Sr. Superintendente e às DRJ Porto Alegre e Santa Maria, para conhecimento; à DISAR, à DIFIS e à DIANA desta Superintendência, às DRFs, às IRFs Chuí e Porto Alegre e à ALF Salgado Filho, para ciência e adoção.

Providencie-se, igualmente, nos termos da NE CST n° 40/75, item V, “b”, na remessa de cópias à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, como Pedido de Homologação, e às Divisões de Tributação das demais Regiões Fiscais, para observância dos procedimentos previstos no item VI.

MF / SRF - SRRF / 10.ª RF  
Divisão de Tributação

**Em ...../...../.....**

Vito Mário Mandarino Gallo  
AFTN Matr. 2.426.031-2  
Chefe